

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com medicamentos oncológicos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 8º-A. Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as despesas comprovadamente realizadas com a aquisição de medicamentos oncológicos, prescritos por profissional habilitado, adquiridos em farmácias ou drogarias regularmente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§1º A dedução prevista no caput somente será admitida mediante apresentação de receituário médico e comprovante fiscal de aquisição em nome do contribuinte ou de seu dependente.

§2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a comprovação e limitação do valor dedutível, observada a compatibilidade com a receita pública e a política de controle de gastos tributários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que as pessoas físicas possam deduzir, na apuração do Imposto de Renda, as despesas com medicamentos oncológicos adquiridos em farmácias e prescritos por profissional habilitado. A proposta visa corrigir uma distorção da legislação atual, que permite a dedução de despesas médicas com consultas, internações e exames, mas não contempla os gastos com medicamentos utilizados fora do ambiente hospitalar, ainda que estes sejam essenciais e de uso contínuo.

O câncer constitui um grave problema de saúde pública no Brasil e no mundo. Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o país deverá registrar aproximadamente 704 mil novos casos de câncer por ano no triênio 2023-2025. Trata-se, portanto, de uma doença de alta prevalência e que impõe grande impacto emocional, físico e financeiro às famílias brasileiras. A evolução dos tratamentos oncológicos, com a ampliação do uso de quimioterápicos orais e terapias alvo, tem deslocado parte significativa do tratamento para o domicílio do paciente, o que faz com que o custo dos medicamentos recaia diretamente sobre o indivíduo.

Os valores envolvidos são expressivos. Dados da Organização Oncoguia indicam que os custos médios de tratamentos oncológicos no Sistema Único de Saúde aumentaram cerca de 400% em quatro anos, um procedimento que custava R\$ 151,33 em 2018 passou a R\$ 758,93 em 2022. Fora do SUS, medicamentos oncológicos de uso contínuo, especialmente os de terapias modernas, podem alcançar valores superiores a R\$ 3.000 por mês, chegando, em alguns casos, a dezenas de milhares de reais. Esse cenário se agrava quando se observa o nível médio de renda da população brasileira: o rendimento médio mensal real do trabalhador foi de R\$ 3.057 em 2024, segundo dados do IBGE, enquanto o rendimento domiciliar per capita ficou em torno de R\$ 2.069 no mesmo período. Assim, para uma grande parcela das famílias, o custo mensal de um único medicamento oncológico pode representar todo o orçamento doméstico disponível.

A proposta, portanto, busca reconhecer que o tratamento contra o câncer impõe despesas extraordinárias, muitas vezes inadiáveis, que comprometem de forma substancial a renda das famílias. Ao permitir que esses valores sejam deduzidos



do Imposto de Renda, o Estado concede um alívio tributário justo e proporcional, assegurando maior equidade fiscal e solidariedade social. Trata-se de uma medida que não apenas corrige uma omissão da legislação tributária, mas que também contribui para a adesão e continuidade dos tratamentos, reduzindo interrupções por motivos financeiros e promovendo melhores resultados clínicos.

Além de seu caráter humanitário, a medida tem racionalidade econômica. O impacto fiscal projetado é reduzido em comparação à arrecadação total do Imposto de Renda da Pessoa Física, e os benefícios indiretos, como a diminuição de internações hospitalares e a melhora da qualidade de vida dos pacientes, tendem a gerar economia ao sistema de saúde pública. Em outras palavras, trata-se de um investimento social, cuja contrapartida é o amparo concreto a cidadãos em situação de fragilidade e a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da Constituição Federal.

Diante do exposto, este Projeto de Lei propõe-se a corrigir uma injustiça histórica, reconhecendo o peso financeiro do tratamento oncológico e oferecendo às famílias brasileiras um instrumento legítimo de compensação tributária. Sua aprovação representará um avanço na política fiscal voltada à saúde, promovendo justiça social e garantindo que o sistema tributário brasileiro esteja alinhado à realidade de quem enfrenta uma das doenças mais desafiadoras e custosas do país.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA

